

**Projeto de Lei nº                   , de 2012.**

**(Da Sra. Jandira Feghali)**

*Dispõe sobre a profissão de artesão, estabelece diretrizes para a valorização do artesanato, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a profissão de artesão e estabelece diretrizes para a valorização do artesanato.

Art. 2º A valorização do artesanato se dará de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. Reforçar a consciência social sobre a importância dos ofícios artesanais como meio privilegiado de preservação dos valores da identidade cultural do País;
- II. Contribuir para uma definição e ajustamento das políticas públicas afirmativas objetivando proteger, valorizar e estimular a atividade artesã.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei se entende por artesão o trabalhador que exerce atividade artesanal, de forma habitual e profissional dominando saberes e técnicas com perícia manual.

Art. 4º A idade mínima para o exercício profissional do artesanato é de 16 (dezesseis) anos completos.

Art. 5º - Ficam estabelecidas as seguintes atividades artesanais:

- I. Artes;
- II. Ofícios;
- III. Produção e confecção tradicional de bens alimentares.

Art. 6º Para fomentar a expansão da atividade econômica ligada ao artesanato e, respeitadas as diretrizes estabelecidas no art. 2º desta Lei, a União, em parceria com Estados e Municípios, poderá:

I - Atuar como indutora de políticas públicas para a expansão da atividade econômica ligada ao artesanato;

II – Facilitar o acesso dos artesãos a linhas de crédito oficiais;

III - Franquear logradouros públicos, para exposição e comercialização de produtos artesanais;

IV - divulgar, nacional e internacionalmente, o artesanato brasileiro;

V – realizar programas de capacitação e qualificação do artesão brasileiro;

VI – desenvolver programas de gerenciamento e organização empresarial para as unidades produtivas artesanais;

VII – desenvolver intercâmbios técnicos e de arte com os outros países, visando ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do artesanato brasileiro;

VIII – organizar feiras e mostruários, editar publicações sobre o artesanato brasileiro;

IX – promover incentivos à exportação de bens e serviços artesanais.

Art. 7º O art. 12, da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....  
.....

VIII - Os investimentos feitos na aquisição de equipamentos e matéria-prima para o exercício devidamente comprovado de atividade artesanal profissional.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e VIII não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

.....” (NR)

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O artesanato é uma forte expressão da identidade de um povo. Uma atividade que reúne várias dimensões da cultura: arte, patrimônio imaterial, economia solidária e sustentabilidade.

No Brasil os índios foram os pioneiros nesta arte, usando a pintura, com pigmentos naturais, a cerâmica e a cestaria. Hoje, segundo dados da Confederação Nacional de Artesãos do Brasil, o país possui cerca de 8,5 milhões de trabalhadores artesãos que ainda não estão contemplados com a regulamentação da profissão.

O artesanato é expressão de nossa criatividade e produtividade, por isso é preciso articular a cadeia produtiva do artesanato no conjunto das políticas culturais do país e, regulamentar a atividade desse grande contingente de trabalhadores e artistas brasileiros.

Neste contexto, se torna particularmente importante definir com clareza o conceito de artesão, bem como os requisitos a que devem obedecer as atividades artesanais, para que estes profissionais possam se beneficiar de apoios públicos e de medidas que potencializem seu ofício.

Também é objetivo do projeto de lei ora apresentado, dar corpo a uma estratégia de valorização da atividade artesanal enquanto plataforma de afirmação da identidade e cultura nacional, além do fomento aos valores culturais e estéticos das diversas etnias e manifestações populares.

Tal atividade, expressão de nossa cultura, é ainda responsável pela geração de ocupação e renda para milhares de brasileiros, assentada por isso no reconhecimento do papel fundamental que o artesanato e seus profissionais assumem na dinamização da economia e do emprego em nível local.

Cabe destacar que este projeto é resultado de esforço e de grande mobilização da categoria por meio de suas entidades representativas, como a Confederação Nacional dos Artesãos do Brasil.

Tive a oportunidade de participar de um grande encontro promovido pelos artesãos e assumi o compromisso com a apresentação de proposição que suprisse esta lacuna legislativa e, ao mesmo tempo, estabelecesse diretrizes para o exercício e valorização da profissão.

Este é o objetivo principal deste projeto de lei para o qual espero contar com o apoio dos demais parlamentares.

Sala das Sessões em,     de abril de 2012.

**Jandira Feghali**

Deputada Federal PCdoB/RJ